DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 960/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7246/2014
PROTOCOLO	: 1457980
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MARCIA MARIA SOUZA COSTA MUORA DE PAULA - PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Revisão proposto pela Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, Prefeita do Município de Três Lagoas, uma vez que os argumentos da peça recursal não elidem a questão, tampouco sanam a irregularidade que gerou a aplicação da multa, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO proposto pela Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, Prefeita do Município de Três Lagoas, contra os termos da r. Decisão Simples 02/0241/2013, proferida pela 2ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 415/2011 e lhe aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS.

O pleito foi recebido pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

O requerente insurgiu-se contra a decisão alegando que precisa ser modificada por haver sido amparada em fatos de pouca significância, desprovidos de má-fé, o que leva ao merecimento de crédito. Eis alguns argumentos:

> Para atuar como guarda-vidas os interessados devem passar por um treinamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar, no caso em tela a empresa vencedora do certame possui pessoal qualificado para a prestação do serviço de guarda-vidas, conforme certificados anexos ao processo de fls. 104/111, assim a administração pública não cometeu nenhuma ilegalidade na contratação, pois a mesma preencheu todos os requisitos necessários para a sua habilitação.
> No que tange ao controle de guarda-vidas fornecidos pela empresa para a execução do objeto o mesmo se comprova através das folhas de frequência assinados pelos próprios guarda-vidas, conforme fls. 119/132 juntadas ao processo em epígrafe.

Conclui pleiteando o conhecimento e provimento da súplica.

Instada a manifestar-se a 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 9) apreciou todo o *corpus probatorium*, considerando que o nó górdio do julgamento primário se deu ancorado em dois pontos fundamentais, quais sejam: **um**, o fato de que a empresa contratada não detém em seu objeto social, capacidade técnica para prestar serviços de "guarda-vidas"; e **dois**, a ausência de comprovação do vínculo empregatício dos prestadores de serviços e a empresa contratada.

Vejamos o posicionamento do corpo instrutivo:

> Se a empresa vencedora sequer tinha como seu objetivo social a prestação de serviços de guarda-vidas, não poderia nem mesmo ter sido convidada para participar do certame.
> Também foi declarada a irregularidade da contratação em razão da não comprovação do vínculo empregatício entre os prestadores de serviços

> e a contratada, o que poderia acarretar responsabilização do Município pelo pagamento de verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias, nos termos do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do artigo 71, caput, da mesma lei, plasmado na Súmula 331, e do artigo 71, § 2º da Lei 8.666/93.

A conclusão da inspetoria é de que as razões recursais não detém o condão de modificar os termos da decisão objurgada.

O Ministério Público de Contas (peça 10) ao emitir seu r. parecer, em preliminar afirma que o pedido não merece ser conhecido por não preencher os requisitos básicos e necessários para admissibilidade, consoante previsão do art. 73 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em apreciação meritória, melhor sorte não logrou merecer o requerente, na visão do *Parquet*, que fulminou o pedido com os seguintes argumentos:

> NO MÉRITO, na possibilidade de o pedido de revisão em tela ser conhecido por esta Corte, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste parquet, não são passíveis de aceitação por esta Corte, acompanhando totalmente o entendimento lançado por aquela equipe técnica, (...).

A vista disso o Organismo Ministerial concluiu seu parecer no sentido do não conhecimento do recurso e pugnando, caso ultrapassada a preliminar que seja então lhe negado provimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Cumpridas essas formalidades, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Debruçado sobre o processo, com o propósito de dar cabo da minha jurisdição, cotejando os argumentos iniciais e os documentos apresentados, em face aos termos da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e prestigiando o parecer do Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, dou por saneado o processo por haver encontrado maturidade suficiente e robusteza de pressupostos e requisitos pertinentes e necessários para tal fim.

Nesse diapasão, antes de adentrar ao mérito do pedido, necessário se faz que seja apreciada a questão preliminar que trata do conhecimento, pois caso siga o caminho indicado pelo corpo instrutivo e Ministério Público, estará resolvido o processo, eis que prejudicial à apreciação do mérito.

Pois bem, o alicerce do pedido do requerente vem fulcrado no art. 73, incisos I, letra "b" e II e art. 74 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 223, da Resolução Normativa 057, de 7 de junho de 2006, vigente à época da entrada nesta Corte (25/11/2013), cuja redação é a seguinte, *in verbis*:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, fundado em:
> I – prova inequívoca:
> a) ...
> b) da falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
> II - superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

Muito embora a RN TC/MS nº 057/2006 tenha sido revogada pela Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013, o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, em data de 14 de abril de 2014, em juízo de prelibação admitiu a autuação e tramitação do presente processo, com o seguinte despacho:

> O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.

No mesmo sentido, encontramos nos autos o r. despacho do Conselheiro que me antecedeu na relatoria (peça 4), que robusteceu ainda mais o citado despacho de admissibilidade, determinando a tramitação regimental.

Dessa forma, usando como paradigma o princípio da razoabilidade a que devo estar sempre atento na tomada de decisões, sob pena da não aplicação da mais justa justiça, sou de entendimento que o presente pedido de revisão deve ser conhecido, uma vez que formulado nos moldes da legislação vigente à época, que muito embora revogada, fora substituída por legislação que contempla o mesmo fundamento.

Ademais, como já sobredito, a admissibilidade fora objeto de profunda apreciação do Conselheiro Presidente desta Casa e do conselheiro que sucedi, autoridades que *data vênia* merecem crédito sem discussão e/ou dúvida.

Posto isto, contrariando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, conheço do presente pedido de revisão para analisar o seu mérito, o que faço em homenagem aos despachos proferidos pelas autoridades acima nominadas e por comungar com elas que deve ser reaberta a discussão da matéria.

Por outro lado, quanto ao mérito, tenho para mim que o requerente não logrou

demonstrar que o fato gerador da irregularidade tenha sido solucionada, tanto é verdade que não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse me levar a convencimento de que a decisão atacada foi proferida de forma injusta. Apenas argumentou, contudo nada de novo veio ao processo.

Assim, estou plenamente convencido que não merece provimento o pleito requerido, uma vez que os argumentos da peça recursal não elide a questão tampouco sana a irregularidade que gerou a irregularidade e a aplicação da multa.

Filio-me então, aos argumentos dos organismos de instrução acima mencionados, que na minha visão, nesse ponto, laboraram com clareza Adamantina, para manter incólume a r. Decisão Simples 02/0241/2013 nos seus precisos termos.

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 *caput* da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Revisão proposto pela Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, Prefeita do Município de Três Lagoas, contra os termos da r. Decisão Simples 02/0241/2013, proferida pela 2ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, em todos os seus fundamentos;
2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Revisão proposto pela Senhora **Marcia Maria Souza Costa Moura de Paula**, Prefeita do Município de Três Lagoas, uma vez que os argumentos da peça recursal não elidem a questão, tampouco sanam a irregularidade que gerou a aplicação da multa, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS